

QUESTÃO DISCURSIVA – 2.1

DIREITO CIVIL

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

Dez pontos a serem citados na resposta:

1. Responsabilidade civil da administração pública (art. 37, CF);
2. Teoria do abuso do direito (art. 187, CCB);
3. Cabimento da Teoria do abuso do direito para caracterização de responsabilidade civil da administração;
4. Características da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade subjetiva;
5. Responsabilidade fundada no risco (art. 927, parágrafo único);
6. Princípio da reparação integral do dano (art. 944, CCB);
7. Pressupostos da responsabilidade civil da administração pública (art. 37, CF ou jurisprudência dos tribunais);
8. Funções da responsabilidade civil (art. 927, CCB);
9. Limitação do agir jurídico da administração em face do “fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”; e
10. Proteção dos particulares a partir de um exemplo concreto.

QUESTÃO DISCURSIVA – 2.2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

Dez pontos a serem citados na resposta:

1. A ADPF tem previsão no art. 102, § 1º da CF;
2. Os legitimados para ação direta são os mesmo da ADPF - Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, da Lei nº 9.882/1999);
3. Os legitimados para ADI estão na Constituição Federal (CF), art. 103 e seus incisos;
4. O princípio da subsidiariedade significa que não cabe ADPF quando houver outro meio eficaz para sanar a lesividade, por exemplo, quando couber ADI, ADC etc. Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999);
5. À ADPF cabe direito pré-constitucional. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.882/1999);
6. Não caberia o recebimento, porque não cabe ADI de lei pré-constitucional, nem o legitimado está correto;
7. O STF não admite a fungibilidade da ADPF pela ADI quando se tratar de erro grosseiro;
8. O relator pode indeferir liminarmente, pois o cidadão não é legitimado para o ajuizamento da ADPF. A petição inicial será indeferida liminarmente pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nessa lei ou for inepta (art. 4º da Lei nº 9.882/1999);
9. Liminar é no início do processo, sem ouvir as partes; e
10. Cabe recurso de agravo em cinco dias – art. 4, § 2º, da Lei nº 9.882/1999.

QUESTÃO DISCURSIVA – 2.3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

Dez pontos a serem citados na resposta:

1. Cabe ADI de lei estadual em face da Constituição do estado – cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único (art. 125, § 2º, da CF).
2. Proposta a ação direta em face da Constituição Estadual, será competente o Tribunal de Justiça, que é o guardião do direito constitucional estadual.
3. O controle, no caso, é concentrado, pois se trata de lei em tese.
4. Não há necessidade de simetria – previsão que não afronta a CF, já que é ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2º, CF/1988). [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.].
5. Cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento do recurso extraordinário, porque se trata de questão constitucional (CF, art. 102, III, “a”).
6. Cabe recurso extraordinário, porque as normas constitucionais estaduais reproduzem dispositivos da Constituição Federal.
7. Se não houvesse a reprodução, não caberia o recurso (Brasília, 27 de setembro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão publicada no DJU de 10.10.2006).
8. O STF fixou entendimento de que a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa. Caberia ao governador do estado, por exemplo, assinar o recurso, e não o procurador. (RE 774057 AgR / SP – SÃO PAULO . AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 30/11/2018).
9. O prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias – CPC, art. 1.003, § 5º: excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
10. Segundo entendimento do STF, não há prazo em dobro nos processos objetivos - CPC, art. 183.

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

1. **Peça adequada** – Informações em mandado de segurança;
2. **Endereçamento da peça das informações ao Tribunal de Justiça;**
3. **Identificação do impetrante e impetrado;**
4. **Preliminar de falta de valor da causa** - Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Art. 291 A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível; o CPC, art. 319, inciso V, exige que a petição inicial tenha valor da causa; CPC, art. 321, parágrafo único;
5. **Preliminar de decadência**, pois os 120 (cento e vinte) dias se passaram da data de validade do concurso - Art. 23 O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado;
6. **Preliminar de ausência de direito líquido e certo**, pois a parte não juntou documentos e pediu a oitiva de testemunhas. Lei nº 12.016/2009, art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça;
7. **Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, mas não tem isenção de multas por litigância de má-fé e no pagamento de custas.** Art. 25 Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé (Lei nº 12016/2009);
8. **Súmula 105 do STJ, ou seja, não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança;**
9. **Requerimento de denegação da ordem;** e
10. **Fechamento da peça, com local, data e procurador da Assembleia.**